



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.801 - RN (2010/0065988-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SILVESTRE MONTEIRO MARTINS**
ADVOGADO : **AMANDA BARBOSA LINS DE MELO E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

2. Consignado que o mero atraso não configura o crime, devendo restar comprovado o dolo, cuja presença não foi demonstrada, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.801 - RN (2010/0065988-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVESTRE MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : AMANDA BARBOSA LINS DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de e-STJ fls. 201/202 que negou seguimento ao recurso do *Parquet* estadual.

Observa, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284 do STF, pois desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório e devidamente demonstrada a violação ao art. 1º, VI, do Decreto-Lei 201/67.

Requer, ao final, o provimento do recurso nobre para que seja dado prosseguimento à ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.801 - RN (2010/0065988-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 201/202):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (e-STJ fl. 150):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CONTAS APRESENTADAS COM ATRASO. CONDUTA DESTITUÍDA DE DOLO. ATIPICIDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. Em ação penal originária, tem-se como possível o julgamento antecipado da lide, em hipótese de absolvição sumária, quando inexistir necessidade de produção de provas (Lei nº 8.038/1990, art. 6º).

2. O mero atraso na prestação de contas da administração Municipal não configura o delito tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, quando não demonstrada a presença do dolo, elemento subjetivo necessário à tipicidade da conduta.

3. Denúncia julgada improcedente".

No especial (e-STJ fls. 168/177), sustenta o recorrente violação ao art. 1º, VI, do Decreto-Lei 201/67, pois por se tratar de crime omissivo, basta o atraso na prestação de contas para a sua configuração, de forma que resta presente o dolo na conduta do prefeito.

Assere inaplicável o princípio da insignificância na espécie.

Requer, assim, o provimento do recurso nos termos das razões expostas.

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 183).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 184/187), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento (e-STJ fls. 196/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

*De início, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da **Súmula 284/STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por outro lado, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o mero atraso não configura o crime, devendo restar comprovado o dolo, cuja presença não foi demonstrada.

*Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da **Súmula 7/STJ**.*

Nesse sentido, confirmam-se:

*Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c.c. 3º do CPP, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Publique-se e intimem-se.

Pois bem.

Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de **violação genérica de preceitos infraconstitucionais**, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

Por outro lado, consignado que o mero atraso não configura o crime, devendo restar comprovado o dolo, cuja presença não foi demonstrada, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISO IV. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

1 - Demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, a pretensão do recorrente em ver reformado acórdão que assenta sua conclusão na ausência de dolo por parte do acusado.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 123.189/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/1999, DJ 16/11/1999, p. 234)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISO IV. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

1 - Exige reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, a pretensão do recorrente em ver reformado acórdão que assenta sua conclusão na ausência de dolo por parte do acusado.

2 - A divergência jurisprudencial não se configura pela simples colação de ementas, sendo necessária a transcrição de trechos dos acórdãos recorridos e paradigma e o cotejo analítico das teses. Súmula 284 do STF.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 124.453/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 28/09/1998, p. 122)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065988-5

AgRg no
REsp 1.188.801 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013300 20080013300000100

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : SILVESTRE MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO : AMANDA BARBOSA LINS DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SILVESTRE MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO : AMANDA BARBOSA LINS DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.